



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720867/2013-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2016
Assunto IPI
Recorrente METALLICA INDUSTRIAL S/A (CONTRIBUINTE - AUTUADA) ROBERTO COSTILAS JUNIOR (COOBRIGADO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o desfecho do processo de IRPJ com o qual este processo é conexo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

METALLICA INDUSTRIAL S/A (contribuinte - autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo. Também há nos autos impugnação do Sr. ROBERTO COSTILAS JUNIOR, responsabilizado solidariamente pelos tributos devidos pela autuada.

Trata-se de autos de infração, fls. 3337 e seguintes, relativo ao IPI, anocalendario de 2008, no valor total de R\$ 8.662.279,73 (inclusos multa de ofício de 150% e juros de mora à taxa Selic, calculados até abril/2013), em decorrência de irregularidades descritas no processo 19515.720865/2013-47.

A DRJ julgou improcedentes as impugnações em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2008 IPI. LANÇAMENTO DECORRENTE DO DO IRPJ. GLOSA DE CRÉDITOS.

Aplica-se ao decorrente o decidido no processo principal naquilo que couber.

Uma vez confirmada a glosa das notas fiscais no processo principal (IRPJ),

mantém-se a exigência do IPI calcada na glosa dos créditos deste tributo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No caso em tela, a Fiscalização glosou integralmente os custos (IRPJ/CSLL) e créditos (PIS/COFINS/IPI) relativos as compras de matérias-primas (sucatas de cobre) que a Metallica contabilizou como tendo sido adquiridas das empresas Stillo e Cobrenet, conforme descrito no tópico “*modus operandis*” e na conclusão do Termo de Verificação Fiscal (TVF).

No acórdão recorrido, aduziu o julgador que:

Tanto aqui na DRJ quanto na hipótese de eventual recurso voluntário, ambos os litígios devem ser julgados por colegiados com especialização no IRPJ, haja vista que o IPI é apenas reflexo.

Verifica-se tratar de processo conexo, nos termos do art.6º, §1º, II do RICARF, ao Processo nº 19515.720865/2013-47, distribuído em 03/03/2016 à Conselheira Aurora Tomazini de Carvalho, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

A providência sugerida pelo julgador da DRJ me parece acertada frente ao regime de conexão existente no regimento anterior do CARF. O atual parece discrepar:

§ 2º **Observada a competência da Seção**, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá convert

er o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos

Processo nº 19515.720867/2013-36
Resolução nº **3402-000.765**

S3-C4T2
Fl. 12

e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Deste modo, parece que a providência a ser tomada, nos termos do §5º do art.6º do RICARF é o sobrestamento do processo até que o processo principal seja julgado.

Desse modo, voto pela **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF de origem para aguardar o trânsito em julgado, na esfera administrativa, do Processo nº 19515.720865/2013-47, devendo retornar, então, a este Colegiado com cópia da decisão definitiva do processo principal.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto